



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085114-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é impetrante DANIELA APARECIDA ALMEIDA PINTO e Paciente JEFFERSON PEIXOTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2085114-96.2025.8.26.0000

Comarca: **Itu**

Impetrante: **Daniela A. A. Pinto**

Paciente: **JEFFERSON PEIXOTO DA SILVA**

VOTO Nº. 34.523

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva, ante a alegação de excesso de prazo para formação da culpa do paciente. Inviabilidade. De início, não restou caracterizado, por ora, o aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do impetrante/paciente, a qual dura aproximadamente 9 meses, ressaltando-se, ainda, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da complexidade do feito e da quantidade de réus, não sendo suficiente a mera soma aritmética de prazos. Ademais, verifica-se que a marcha processual tem transcorrido com a devida celeridade, inclusive com audiência de debates, instrução e julgamento já realizada, restando evidente que a prestação jurisdicional almejada se encontra na iminência de ser exaurida. Por fim, diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pelo volume e variedade de entorpecentes apreendidos na ocorrência (881,5 gramas entre cocaína e maconha), bem como um simulacro de pistola e petrechos do tráfico, além de sua constatada reincidência delitiva específica, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminoso, de modo a indicarem a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON PEIXOTO DA SILVA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Andrea Ribeiro Borges, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu, sob a alegação

de sofrer o paciente constrangimento ilegal, decorrente da manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, porquanto ultrapassado o prazo previsto no art. 400, do Código de Processo Penal.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 6/8).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 11/13) e, em seu parecer (fls. 18/23) a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 171/178) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pois, em 5 de junho de 2024, na Rua Cel. Lauro José de Araújo, nº. 70, cidade de Itu, policiais receberam informações sobre a comercialização de entorpecentes no local, o qual estaria sendo realizado pelo paciente e pelo corréu Lucas William Rosa Berigo, motivando a realização de prévia campana no imóvel.

Desse modo, na data e local mencionados, os agentes visualizaram que o indivíduo, posteriormente identificado como Felipe de Andrade Lisboa, chegou ao local na posse de uma mochila. Logo depois, o paciente também adentrou o imóvel e saiu, motivo pelo qual ele foi abordado pelos policiais civis, os quais já possuíam prévia informação de que ele era responsável por distribuir as drogas que retirava da casa objeto da campana. Submetido à busca pessoal, foram encontradas 30 porções de *cocaína*, tendo ele declinado que acabara de retirar os entorpecentes do imóvel.

Face ao informado pelo paciente, os policiais retornaram à casa e foram recebidos por Lucas, o qual permitiu ingresso, sendo que durante a revista, os agentes encontraram uma mochila que continha em seu interior um simulacro de pistola, uma balança de precisão, além de 136 porções de *cocaína*, bem como 2 porções a granel do mesmo entorpecente, totalizando 166 porções (310,6 g), além de 28 porções de *maconha* (570,9 g) cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10/12 do feito principal, motivo pelo qual todos foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Em sede de plantão judicial (fls. 73/76 do feito de origem), por decisão proferida em 6 de junho de 2024, a prisão em flagrante de todos foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*, para a *conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal*.

Após o oferecimento da denúncia (fls.

171/178 do feito original), a qual incluiu outros dois réus que participariam da associação criminosa voltada ao comércio espúrio, o paciente apresentou defesa prévia (fls. 427/430 dos autos principais), sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para 18 de fevereiro de 2025, ocasião em que o Ministério público apresentou suas alegações finais e foi concedido prazo para a apresentação de memoriais escritos à defesa, além de ter sido deferida cota ministerial para a juntada de cópia de transações bancárias existentes nos autos 1500742-29.2024.8.26.0286.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 64/66 dos autos de origem), apurou-se que o paciente ostenta uma condenação definitiva por tráfico de drogas (processo nº. 0009788-66.2019.8.26.0521), às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, tendo a pena sido extinta pelo cumprimento em 23.04.2024.

De início, não restou caracterizado, por ora, o aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do impetrante/paciente, a qual dura aproximadamente 9 meses, ressaltando-se, ainda, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da complexidade do feito e da quantidade de réus, não sendo suficiente a mera soma aritmética de prazos.

Ademais, verifica-se que a marcha processual tem transcorrido com a devida celeridade, inclusive

com audiência de debates, instrução e julgamento já realizada, restando evidente que a prestação jurisdicional almejada se encontra na iminência de ser exaurida.

Por fim, diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à *garantia da ordem pública*, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pelo volume e variedade de entorpecentes apreendidos na ocorrência (881,5 gramas entre *cocaína* e *maconha*), bem como um simulacro de pistola e petrechos do tráfico, além de sua constatada reincidência delitiva específica, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, de modo a indicarem a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator